

DECRETO Nº 208, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE COMBATE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDETE GHELLER MATHIAS, Prefeita Municipal de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal,

Considerando o posicionamento da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde sobre o uso de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19;

Considerando o Decreto nº 792, de 14 de agosto de 2020, que altera o Decreto nº 562 de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia gerada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal nº 99, de 24 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Fraiburgo;

Considerando a Portaria nº 251 de 16 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde, que determina o uso de máscara e álcool gel em todos os estabelecimentos públicos, privados e filantrópicos em funcionamento no Estado de Santa Catarina;

Considerando a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

Considerando deliberação dos Prefeitos dos Municípios membros da Associação dos Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe – AMARP, tomada em reunião virtual realizada no dia 17 de setembro de 2020;

Considerando o aumento de casos nos Municípios que compreendem a região da AMARP, bem como a proximidade do possível colapso no setor de saúde no que diz respeito aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva;

Considerando a avaliação do risco potencial para COVID-19, que visa orientar a tomada de decisão de forma regionalizada e descentralizada para contenção da pandemia na região da AMARP, já classificada como RISCO POTENCIAL GRAVE, conforme matriz de risco regional da SES.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica obrigatório o uso de máscaras, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19, em todo o território do Município de Fraiburgo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de pano confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrindo totalmente a boca e nariz.

§ 2º. É responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas impostas neste artigo, ficando sujeito a fiscalização dos órgãos públicos, sendo que o descumprimento do regramento disposto neste Decreto constituirá infração sanitária, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 1.607, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 2º. O disposto no presente Decreto não se aplica às instituições e aos estabelecimentos que prestem serviços de saúde, os quais deverão seguir normas de EPI's específicas para sua área, bem como ao atendimento dos pacientes, conforme recomendação da ANVISA.

Art. 3º. Fica estabelecido o horário **de funcionamento do comércio em geral, exceto supermercados, da seguinte forma:**

I - de 2ª a 6ª feira das 8:00 às 19:00 horas.

II - aos sábados, respeitados os acordos coletivos, os estabelecimentos poderão funcionar até as 19:00 horas, fechando aos domingos e feriados.

Parágrafo Único. Os supermercados poderão funcionar todos os dias da semana até as 22 horas.

Art. 4º. Fica restringido o horário de funcionamento ao público de bares e similares de 2ª a domingo, das 08:00 às 20:00 horas.

§ 1º. Estes estabelecimentos poderão prestar serviços de delivery.

§ 2º. Não será permitido nenhum tipo de jogos de cartas.

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento ao público de tabacarias de 2ª a domingo, das 08:00 às 00:00h, com utilização de piteiras higiênicas e observados os protocolos sanitários.

Art. 6º. Fica estabelecido o horário de restaurantes, lanchonetes e food trucks/ambulantes:

I – de 2ª a 5ª feira das 8:00 às 22:00 horas, após este horário, somente serviço de delivery;

II – sextas, sábados e domingos o atendimento será até as 24h.

Art. 7º. Quanto as lojas de conveniências e similares, fica estabelecido que não poderá haver consumo no local, sendo que as aquisições de lanches, guloseimas, bebidas e etc somente na modalidade delivery ou retirada no balcão.

Parágrafo único. O horário de funcionamento seguirá conforme a abertura e fechamento dos Postos de Combustíveis.

Art. 8º. Quanto ao funcionamento de salões de beleza e barbearias, os mesmos deverão trabalhar apenas com agendamento de horários, realizando atendimento individual, seguindo o regramento sanitário, respeitado o horário estabelecido no alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido o consumo de alimentos e chimarrão nestes locais.

Art. 9º. Fica autorizado a realização de missas ou cultos todos os dias da semana, respeitados os protocolos e regramentos sanitários.

Parágrafo 1º. Os líderes das respectivas religiões poderão realizar atendimento de forma individualizada e ficarão responsáveis pelo cumprimento das normas de segurança fixadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo 2º. Quanto as comemorações religiosas, estas deverão acontecer de forma on-line, sem a presença de público. Serão liberadas a vendas de churrasco com reserva antecipada (delivery), não podendo acontecer confraternização no local.

Art. 10. Fica mantida a proibição de eventos esportivos, funcionamento em qualquer modalidade de cinema, teatro, casa noturna, baile, show e espetáculo que acarreta reunião de público, ressalvadas na modalidade de "live" e "drive-in".

Parágrafo 1ª. A permissão de eventos do artigo supra está vinculada as portarias que serão publicadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo 2ª. Fica autorizada música ao vivo nos bares e similares, respeitados os regramentos sanitários.

Art. 11. Fica mantida a proibição de práticas esportivas coletivas de contato, profissionais e amadoras, bem como treinamentos (vôlei, futebol de campo, futsal, handebol, basquete, entre outros), até publicação das portarias pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O futebol society (privado) está liberado, de acordo com as regras estabelecidas na portaria nº 664 do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Fica liberada a utilização dos parques públicos infantis, respeitados os protocolos e regramentos sanitários.

Art. 13. Fica autorizada a utilização das academias ao ar livre, dos espaços de praças, parques, clubes sociais e similares para a prática de caminhadas, corridas e afins, respeitados os protocolos e regramentos sanitários.

Art. 14. Quanto as aulas especiais de ensino superior, o Decreto n. 630 do Governo do Estado de 1º de junho de 2020, permitiu a partir de 08 de junho de 2020, aulas presenciais de estágios obrigatórios e as atividades práticas presenciais curriculares nos laboratórios de cursos superiores, sendo que os Municípios da AMARP farão o transporte escolar desses acadêmicos para as aulas práticas e laboratoriais.

Art. 15. O retorno das aulas presenciais de nível superior e técnico, como forma de preservar a saúde e vida dos estudantes, fica condicionado e de acordo com as normas estabelecidas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 16. Quanto ao início das aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos, os Municípios da AMARP validam a orientação da FECAM e UNDIME/SC no sentido de não retorno das atividades presenciais nas escolas no ano de 2020, em atenção a nota conjunta FECAM/UNDIME, do dia 14 de setembro de 2020, onde recomendam que as redes municipais de ensino avaliem e considerem a decisão de não retornar as atividades presenciais nas escolas no restante do ano de 2020.

Art. 17. Fica autorizado o transporte coletivo intermunicipal e interestadual nos municípios que integram a região da AMARP, devendo ser respeitada a Portaria nº 583 de 2020 do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 18. Fica autorizada a circulação dos veículos de transporte coletivo urbano municipal, observados os devidos regramentos sanitários.

Art. 19. Ficam autorizadaa as cavalgadas, bem como a retomada dos eventos e competições esportivas do automobilismo e motociclismo, devendo ser observados, rigorosamente, os critérios estabelecidos na Portaria nº 625, de 21 de agosto de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 20. Ficam autorizados as celebrações religiosas de casamentos e batizados, respeitados os regramentos sanitários e ocupação de 30% da capacidade do local.

Art. 21. Ficam autorizadas reuniões presenciais de entidades como Associações Comerciais e afins, respeitados os regramentos sanitários, bem como a capacidade de 30% da lotação do local.

Art. 22. A taxa de ocupação de hotéis, pousadas e dormitórios deverá ser de 50% da capacidade máxima do local, obedecendo o art. 2º, I, da Portaria 224, de 12 de abril de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 23. As pessoas físicas que descumprirem as determinações constantes na legislação e neste Decreto ficam submetidas a multa de 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo Único. A sanção prevista no caput será aplicada às pessoas físicas que estiverem enquadradas no grupo de monitorados, suspeitos e confirmados da COVID-19, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde, e que forem flagradas em locais públicos, em descumprimento ao período de quarentena.

Art. 24. As pessoas jurídicas que descumprirem as determinações constantes na legislação e neste Decreto ficam submetidas às seguintes penalidades:

- I – multa de 200 UFMs a 1000 UFMs;
- II – suspensão do alvará de funcionamento e multa;
- III – cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA.
FRAIBURGO, 18 DE SETEMBRO DE 2020.

CLAUDETE GHELLER MATHIAS
Prefeita Municipal

GEORGES DOS REIS SANTOS
Secretário de Administração, Planejamento e Inovação